



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 16 de abril de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.401

Recurso nº: 98.023 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - RECUPERAÇÃO DE
DESPESAS - As despesas efetuadas em
propriedade alheia não podem ser apro-
priadas em conta de resultado, de sor-
te que a sua recuperação tem o condão
de corrigir aquela inexatidão contábil
e, assim, deve ser apropriada no pró-
prio período-base. A sua apropriação
no exercício social seguinte enseja a
postergação no pagamento do imposto.

EXCESSO NA APROPRIAÇÃO DE DESPESAS DE
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - Comprova-
do pelo fisco que a empresa apropriou
despesa não necessária, é de se manter
o lançamento efetuado para cobrar a di-
ferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro'
CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.428/90-11

RECURSO Nº: 98.023

ACORDÃO Nº: 101-81.401

RECORRENTE: GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTAÇÕES LTDA., foi autuada por, ano de 1984, base do exercício de 1985: a) postergar imposto de renda, originado da falta de registro de recuperação de despesas no ano-base de 1984, o que foi feito somente no ano seguinte; e 2) apropriar a maior despesa de correção monetária e juros incidentes sobre conta-corrente mantida em sua controladora.

A empresa impugnou a exigência, alegando, em síntese, que:

A recuperação de despesas não está jungida necessariamente ao ano-base da realização das despesas, sobretudo quando depender da concordância da outra parte, e, no caso, as despesas de reparos na propriedade de sua controladora eram de sua responsabilidade já que os danos causados à referida propriedade foram feitos por animais da impugnante. No fim do ano de 1984, reinvidicou junto à sua controladora que aquiesceu em indenizá-la. O estorvo, 31.12.84, do registro da recuperação da despesa, efetuado nessa mesma data, justifica-se no fato de que somente em 10/01/85, o assunto foi ultimado. A imputação fiscal não poderia resultar em exigência de imposto, em razão de já ter sido recolhido no exercício subsequente.

Acórdão nº 101-81.401

Assevera que qualquer cálculo de juros e correção monetária sobre os valores das despesas recuperadas, somente poderia ser efetuado a partir de janeiro de 1985, quando a contribuinte passou a ter direitos sobre esse valor face a concordância de sua controladora.

A exigência foi mantida sob os seguintes argumentos de fato e de direito:

"CONSIDERANDO que a empresa registrou como despesas valores que, posteriormente lhe foram ressarcidos;

CONSIDERANDO que as despesas ressarcidas foram em imóveis de propriedade de sua controladora e, portanto, de responsabilidade da controladora, visto nada ter sido provado ao contrário;

CONSIDERANDO que se uma despesa é apropriada num determinado período-base, a sua recuperação também deverá ser registrada e reconhecida nesse mesmo período-base, para efeito de anulá-la, face ao regime de competência;

CONSIDERANDO que nos registros em contas correntes entre controlada e controladora, os valores devem ser registrados na época em que mutua—dos (sobre os mais variados modos) para efeito de cálculo dos encargos sobre os saldos;

CONSIDERANDO as normas do parágrafo 1º, do artigo 171, do RIR/80 e o demonstrativo de cálculo constante do Termo de Constatação nº 01, de fls. 13;

CONSIDERANDO que na apropriação dos juros e da correção monetária sobre saldos em contas correntes, quando apropriados somente ao final do período-base, pode ser feita a compensação entre as receitas e despesas, apropriando-se o resultado dessa soma algébrica, sem que esse procedimento traga aumento ou redução do encargo tributário ao contribuinte;"

Na fase recursória, a empresa presevera na linha de argumentação apresentada, critica os fundamentos do fisco, acostando os documentos de fls. 99 e segs.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conheci

7.

dh

Acórdão nº 101-81.401

mento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

A recorrente não comprovou que o pagamento das despesas decorreria de danos causados por animais seus à propriedade de sua controladora, e a "aquiescência" desta já infirma a versão apresentada.

O pagamento de despesas pertinentes à Selecta Comércio e Indústria S/A. realizado pelo recorrente, ao longo do período-base de 1984, jamais poderia ser contabilizado como despesa operacional desta. Ou se debitaria em conta-corrente a favorecida ou como diz acertadamente o autuante, em sua informação fiscal (fls. 83), se a recuperação dessa despesa estava pendente, deveria ser mantida em conta do ativo até sua regularização.

Na verdade, o valor pago estaria sujeito à glosa por não ser despesa fiscalizada, mas de sua controladora, a não ser que ela adicionasse o valor dos pagamento ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real.

Contabilmente, também corrigir-se-ia a distorção se, ainda no período-base de 1984, como inicialmente fizera a empresa (fls. 72), computasse uma receita (recuperação de despesa) que eliminasse a apropriação indevida da despesa. E não estornasse o lançamento, com se fez à fls. 72.

Como o lançamento somente foi restabelecido em 1985, o autuante deu o tratamento de postergação no pagamento do imposto. É o cálculo desenvolvido por ele nesse propósito (fls.13)



Acórdão nº 101-81.401

está correto; outrossim não houve a alegada correção monetária em dobro.

Conseqüentemente, a correção monetária e os juros (ativos) incidentes sobre as despesas com manutenção de propriedade pertencente a sua controladora pagos ao longo período-base, calculados mês a mês, deveriam ser computados nesse mesmo período, na conta-corrente com a sua controladora, reduzindo, por soma algébrica, o montante da correção monetária e dos juros passivos que afetaram para menos o resultado do exercício.

Dá a fiscalização glosar, do montante das deduções efetuadas, as parcelas de correção monetária e juros calculados às fls. 57/58.

E esses cálculos estão corretos.

A fiscalização não iria considerar de ofício correção monetária e juros sobre os saldos credores compreendidos entre janeiro a julho (este em parte), conforme figura da demonstração de fls. 54/55 porque o respectivo montante destinava-se à integralização de capital da recorrente,

Em outras palavras, pela mesma razão que a fiscalizada não computou correção monetária e juros em favor de sua controladora.

Diferentemente, ocorreu em relação aos créditos de correção e juros em favor da suplicante por pagar as obrigações de sua controladora.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR